



# Câmara Municipal de Curitiba

## PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00408.2019

**Projeto de Lei Ordinária nº 005.00204.2019**

**Ementa:**

**Altera o art. 38 da Lei nº 15.072, de 26 de novembro de 2017, que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Curitiba.**

**Iniciativa: Prefeito**

**Instrutor: Priscila Perelles**

**Comissões: Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, Comissão de Serviço Público, Comissão de Constituição e Justiça**

Sob análise o projeto de lei ordinária nº 005.00204.2019, de iniciativa do Prefeito, recebido neste Legislativo por meio da Mensagem nº 061/2019, dispondo sobre alteração do art. 38 da Lei Municipal nº 15.072, de 26 de novembro de 2017, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar no âmbito de Curitiba. Em justificativa discorre o autor, em suma, sobre a insuficiência dos recursos destinados ao adiantamento de cobertura de despesas de custeio do regime.

A Divisão de Controle e Tramitação informa que não foi localizada proposição similar. A Divisão de Biblioteca e Referência Legislativa informa a existência da Lei nº 15.072/2017.

A previdência complementar vem disciplinada pela Constituição Federal, em seu art. 202. A criação do regime de previdência complementar para os servidores públicos encontra-se prevista nos parágrafos 14 a 16 do art. 40. O § 15 do dispositivo constitucional define que:

***§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 41, 19.12.2003)***

Constata-se, com isso, a higidez formal da proposta. Passamos a análise do escopo que restringe-se à autorização legislativa para abertura de créditos adicionais especiais para "adiantamento da cobertura de despesas de custeio administrativo" em valor equivalente ao dobro daquele previsto inicialmente na proposta de criação do regime de previdência complementar.

O dispositivo da Lei Municipal nº 15072/2017 cuja alteração se pretende ora vige com a seguinte redação:

***Art. 38 Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) destinados ao adiantamento da cobertura das despesas referentes ao custeio administrativo dos primeiros anos de implantação da CuritibaPrev no exercício de 2017. (Regulamentado pelo Decreto nº 1200/2018)***

Retomando o contido do projeto de lei nº 005.0195.2017 que deu origem à Lei nº 15.072/2017, insta registrar que o posicionamento das Comissões Permanentes na formação da norma foi reticente quanto ao referido dispositivo. Constatou no Parecer nº 229/2017 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, de relatoria do Vereador Dr. Wolmir:

**"DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS**

No artigo 38, o Senhor Prefeito pede a autorização de abertura no valor de seis milhões de reais, em caráter excepcional, em créditos especiais destinados ao adiantamento de coberturas das despesas referentes ao custeio dos primeiros anos de implantação da Curitiba no exercício de 2017.

A abertura de créditos especiais deve vir precedida de justificativa e da demonstração de existência de recursos disponíveis, conforme o artigo 43:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

***§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:***

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.***

**DA CONCLUSÃO**

Em vista dos argumentos expostos, o parecer é **pela tramitação regular da presente proposição, condicionada com a apresentação de justificativa e da existência de recursos disponíveis nos moldes previstos nos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2001.**"

Também no Parecer nº 25/2017 da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, de relatoria do vereador Bruno Pessuti, observa-se clara ressalva ao referido dispositivo na tramitação do projeto nº 005.0195.2017 que deu origem à Lei nº 15.072/2017:

"No art. 38, o Senhor Prefeito pede a autorização de abertura no valor de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), em caráter excepcional, em créditos especiais destinados ao adiantamento de coberturas das despesas referentes ao custeio dos primeiros anos de implantação da CuritibaPrev no exercício de 2017.

A abertura de créditos especiais deve vir precedida de justificativa e da demonstração de existência de recursos disponíveis, o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui que

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.***

Conforme se vislumbra, o artigo mencionado não cumpre o estabelecido na legislação reguladora da matéria, devendo ter tramitação legislativa exclusiva."

Nenhuma emenda supressiva fora, no entanto, apresentada pelas Comissões Permanentes tendo sido aprovado incólume a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial sem a prévia exposição justificativa e a aferição da origem dos recursos para a operação.

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. São créditos adicionais especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Distintamente, os créditos adicionais suplementares são os destinados a reforçar dotação orçamentária que, no decorrer de sua execução, se mostrou insuficiente às despesas.

De fato, os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 regem os créditos adicionais e dispõem que os mesmos devem ser autorizados por lei, dependem de demonstração de existência de recursos e devem ser precedidos de exposição justificativa:

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

*In casu*, a norma foi aprovada sem a aferição dos requisitos necessários à autorização legislativa de abertura de crédito adicional especial e ora se pretende a dobra do valor autorizado, novamente, sem a demonstração da existência de recursos financeiros. Note-se, ademais, que o aporte que se pretende, neste momento, será realizado em rubrica orçamentária já existente, ou seja, não há que se falar em crédito especial, mas sim em crédito suplementar que, como já citado no parecer nº 25/2017 da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, deveria seguir tramite específico de lei orçamentária.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e pertinentes, ressaltamos que esta instrução jurídica tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do inciso I, do art. 60, RI; incumbindo-lhe, ainda, ratificar ou retificar as comissões sugeridas pela Procuradoria nos termos do §2º do art. 67, RI. A análise dos aspectos técnicos especializados compete às demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento e, por fim, reserva-se ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

PROJURIS, 22 de Novembro de 2019.

**Priscila Perelles**  
**Procurador(a) Jurídico(a)**